



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/05/2018

Item 41

TC-004182/989/16

Prefeitura Municipal: Igaraçu do Tietê.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Alberto Varasquim.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-2 - Unidade Regional de Bauru** que, em relatório inserido no evento nº69, apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: em desatendimento às Recomendações de 2014, a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; em descumprimento às Recomendações de 2013, o município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item A.3 – Acompanhamento do Ensino 2016: após fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental - verificou-se a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades escolares, seja pela inadequação das instalações físicas e recursos pedagógicos disponíveis, seja pela escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede;

Item A.4 – Acompanhamento da Saúde 2016: – **Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:** as análises identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal de controle da dengue;

Item A.5 – Visita a Unidades Básicas de Saúde: ausência do controle biométrico de frequência;

Item A.6 – Fiscalização Ordenada: diversas irregularidades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas da “Merenda”, “Transparência” e “Resíduos Sólidos”;

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: irregular movimentação orçamentária correspondente a **31,80%** da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário, ultrapassando inclusive o percentual permitido na LOA, em desatendimento às Recomendações de 2014; baixo nível da taxa de investimento do Município, estando inclusive inferior às médias regional e estadual (em reincidência);

Item B.1.6 – Dívida Ativa: significativas divergências entre os registros do Setor de Tributação e os registros contábeis, denotando falta de controle na gestão da Dívida Ativa, situação que nos termos do Comunicado SDG nº 34, de 2009, revela falha grave, eis que tais desacertos ferem os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal: inclusão de despesas com contribuição patronal suplementar, classificadas incorretamente como aporte periódico para cobertura de déficit atuarial, sem prejudicar o atendimento ao artigo 20, III, “b”, da LRF;

Item B.3.1 – Ensino: glosas de restos a pagar, sem prejudicar o atendimento ao artigo 212 da CF;

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: nem todos os professores da Educação Básica possuem formação superior específica (em reincidência); em relação ao último IDEB disponível (2015), verificamos que o IDEB observado nas séries iniciais (1º ao 5º ano) não atingiu a meta projetada para o mesmo ano, havendo inclusive uma diminuição: de 6,8 em 2013 para 5,8 em 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.3.2 – Saúde: ajustes na aplicação dos recursos próprios, sem prejuízo ao atendimento do mínimo constitucional;

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos: pagamento de diversas verbas salariais aos Secretários Municipais, no período de janeiro a julho de 2016, em ofensa aos artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

Item B.6.2 – Almoxarifado: não contabilização do saldo do estoque de medicamentos existentes na farmácia municipal;

Item B.6.3 – Patrimônio: o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis;

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: quebra da ordem, em desatendimento às Recomendações de 2013;

Item C.2.3 – Execução Contratual: a carne moída fornecida à merenda escolar apresentou uma quantidade considerável de sebo e gordura, aparentemente acima do limite de 10% (dez por cento);

Item C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos: o Município não atende a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos - arts. 3º, VII, 7º, II, 9º e 36 da Lei Federal nº 12.305/2010;

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desatendimento às Recomendações de 2013 e 2014;

Item D.3 – Pessoal: nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento - art. 37, V, da CF;

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 2/2008.); atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	1,23%
Percentual de investimentos	5,56%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,37%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,61%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	65,12%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 (sem considerar a parcela diferida)	99,24%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	27,35%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificada, a Prefeitura Municipal de Igarauçu do Tietê apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas nos eventos nº 80, 82 e 100. Alegou em síntese:

Planejamento das Políticas Públicas: o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal não menciona índice ou qualquer limite para **abertura de créditos suplementares**. O limite de 20% é uma construção jurisprudencial deste Tribunal que não pode ser imposta aos Municípios sob pena de invasão das competências do Legislativo.

Quanto ao **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, informou que foi firmado Convênio nº 34/16 entre a Municipalidade e a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, sem ônus financeiro para o Município.

No tocante ao **Plano de Mobilidade Urbano** enfatizou que foi alterado o prazo para sua elaboração para até o ano 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanhamento do Ensino de 2016: por ser um Município pequeno e de arrecadação reduzida tem sua capacidade de investimentos limitada.

A Secretaria Municipal de Educação adota como estratégia priorizar a acomodação dos alunos na unidade escolar mais próxima de sua residência, bem como atender a opção dos pais e/ou responsáveis pelo período de estudo (manhã ou tarde). O Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.060 reconheceu que a competência de estabelecer o **número mínimo ou máximo de alunos por sala** é do ente federativo responsável pela entidade escolar.

Quanto à **estrutura física e recursos disponíveis**, a Municipalidade, dentro de suas possibilidades, vem adequando e aperfeiçoando as unidades escolares, bem como as aquisições de materiais e equipamentos pedagógicos. A **EMEIEF Maria Carmen Tavano Domezi**, alvo das maiores críticas por parte da fiscalização, foi instalada no prédio do antigo SESI, que já foi vistoriado pela Secretaria de Obras e suas reformas necessárias foram incluídas no Plano Plurianual de 2018/2021.

Acompanhamento da Saúde 2016: as falhas no **controle vetorial da Dengue** não interferiram no sucesso do programa local de combate à dengue (O Município não registrou nenhum caso autóctone no ano de 2016, sendo esse resultado um dos melhores da região).

Quanto à **ausência de controle biométrico de frequência nas Unidades Básicas de Saúde**, a Municipalidade firmou em 19 de setembro de 2017 o Termo de Ajustamento de Conduta (**TAC**) nº **7/2017**, no qual se comprometeu a instalar o registro eletrônico no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura.

Fiscalização Ordenada: com relação ao refeitório da **EM Prefeito Angelo Domezi**, estão em estudo providências para sua ampliação. Os procedimentos para obtenção dos Alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária estão em andamento.

Resultado da Execução Orçamentária: reitera os argumentos do item do Planejamento das Políticas Públicas, quanto ao investimento ser inferior à média dos demais municípios, justificou que a crise econômica impediu que a Municipalidade incrementasse sua taxa de investimentos, ressaltando o resultado superavitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dívida Ativa: quanto às divergências dos dados das peças contábeis e dados encaminhados ao AUDESP, destacou que as diferenças não influenciaram nos resultados orçamentário e financeiro.

Despesa de Pessoal: a inclusão indevida de despesas com contribuição patronal suplementar como aporte periódico para cobertura de déficit atuarial foi corrigida.

Subsídios dos Agentes Políticos: criação da Lei Municipal nº 3.061 de 7 de julho de 2016, instrumento legal que o Poder Executivo necessitava para remunerar seus Secretários por subsídio em parcela única.

Almoxarifado: a Municipalidade vai aprimorar o controle de medicamentos.

Patrimônio: está inventariando seus bens nos termos das mais recentes orientações do Tribunal.

Ordem Cronológica de Pagamentos: todas alterações da ordem foram devidamente justificadas.

Execução Contratual: a fiscalização analisou as carnes de forma superficial, tendo em vista que estavam embaladas e congeladas, apenas uma análise técnica seria possível assegurar o percentual de gordura na carne.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: as incongruências detectadas foram decorrentes de falhas formais que não maculam as contas.

Pessoal : o único Assessor de Secretaria, Senhor Sérgio Massao Adati, foi exonerado em 02 de setembro de 2016, sendo a falha sanada. Quanto às contratações temporárias, justificou que atenderam as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável com ressalva, em razão da abertura de créditos adicionais, ultrapassando o limite estabelecido na LOA, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário (evento nº 110.1).

A Unidade Jurídica entendeu que as alegações de defesa são passíveis de acolhimento sobre os apontamentos: gestão integrada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resíduos sólidos; plano de mobilidade urbana; condições educacionais; formação complementar dos docentes; controle da dengue; controle de ponto (celebração do TAC); pagamento dos Secretários (regularizados a partir de agosto de 2016) e opinou pela emissão de parecer favorável com ressalvas, com recomendação para que a Municipalidade de Igarau do Tietê adote ações de incentivo para que os professores obtenham o nível superior de ensino (evento nº 110.2).

A Chefia da Assessoria Técnica endossou as manifestações das unidades retromencionadas (evento nº 110.3).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão do parecer favorável com ressalvas e recomendações tecidas no parecer inserido no evento nº 115.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	Nota
i-Educ	B+
i-Saúde	B
i-Planejamento	C
i-Fiscal	B
i-Amb	C
i-Cidade	C
i-Gov-TI	C
IEGM	C+

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2166/026/15	Parecer Favorável	25/03/2017
2014	TC-0074/026/14	Parecer Favorável	05/04/2016
2013	TC-1601/026/13	Parecer Favorável	12/05/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,61%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	99,24%
Magistério	Ref. 60%	65,12%
Pessoal	Limite 54%	48,37%
Saúde	Ref. 15%	27,35%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	3,77%
Execução Orçamentária		Superávit 1,23%
Resultado Financeiro		Superávit 140,90%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular¹
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Na Área da Educação :

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 27,61% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Os pagamentos dos Secretários foram regularizados a partir de agosto de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicação de 99,24% do FUNDEB, sendo 65,12% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em que pese o cumprimento dos índices obrigatórios, entre as impropriedades apontadas pela fiscalização merecem destaque:

- na **fiscalização de natureza operacional** das redes públicas municipais de Ensino do Ciclo I do Fundamental, das 05 (cinco) escolas escolhidas pelo Sistema APG², todas não possuem laboratório de ciências, nem sala de vídeo; 04 (quatro) não tem sala de leitura / biblioteca; 03 (três) faz-se necessária a reforma dos banheiros; 01 (uma) não possui quadra poliesportiva; quanto às demais, 03 (três) delas necessitam de reformas e na **EMEIEF Maria Carmen Tavano Domezi** foram encontradas inúmeras irregularidades, destacando-se em especial aquelas que comprometem a segurança dos alunos, docentes e servidores.

- as metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB - 2015) não foram atingidas.

Assim, recomendo ao Gestor Público que promova melhorias nas condições de funcionamento das unidades escolares para adequação das instalações físicas e obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como nas práticas educacionais, com desenvolvimento de processos pedagógicos significativos e ações de incentivo para que os professores obtenham nível superior de ensino e de valorização desses profissionais.

Na Área da Saúde:

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 27,35% da arrecadação de impostos, igualmente, acima do mínimo de 15% obrigatório. Contudo, o Gestor Público deverá aprimorar o controle de ponto dos profissionais com a implantação do controle de ponto biométrico, em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 7/2017.

² Sistema APG (Acompanhamento de Programas Governamentais) idealizado para ampliar o alcance espacial da fiscalização, assim como agilizar e garantir maior fidedignidade à consolidação das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos Aspectos Econômico, Orçamentário e Financeiro:

Os resultados contábeis foram positivos e apresentaram melhoras em relação ao ano de 2015, conforme demonstra o quadro abaixo:

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	2.117.860,23	5.101.864,01	140,90
Econômico	7.523.732,27	6.082.461,07	19,16
Patrimonial	34.458.260,14	43.131.495,76	25,17

A situação financeira da Municipalidade apresentou ao final do exercício superávit financeiro da ordem de R\$5.101.864,01. O quadro informa ainda o resultado econômico positivo de R\$ 6.082.461,07 e saldo patrimonial positivo de R\$ 43.131.495,76.

Saliento a abertura de créditos adicionais no valor de R\$17.196.318,50, equivalente a 31,80% da despesa inicialmente fixada (R\$54.068.460,00). Entretanto, diante do resultado positivo, tal falha pode ser objeto de recomendação no sentido de que o planejamento orçamentário seja melhor elaborado, evitando as constantes alterações orçamentárias que revelam inadequado planejamento no uso do dinheiro público.

As irregularidades no pagamento dos Agentes Públicos (Secretários) foram sanadas a partir do mês de agosto do exercício, com a fixação do subsídio em parcela única, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

A Municipalidade de Igaraçu do Tietê com a notícia da celebração do Convênio nº 34/16 com a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, objetivando a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e Plano de Disposição Final dos Resíduos Sólidos, está buscando dar cumprimento à recomendação do julgamento das contas do exercício de 2013.

As demais falhas, ainda que reincidentes (controle interno; descumprimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11 – Acesso à Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa; divergência de dados e envio intempestivo ao Sistema AUDESP e patrimônio) não são capazes de macular as contas e podem ser alçadas ao campo das recomendações. Advirto, porém, que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitar o Gestor Público às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA DE IGARAÇU DO TIETÊ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 115, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**